



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.729326/2012-50
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.603 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 18 de fevereiro de 2019
Recorrente ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os tributos efetivamente pagos pela empresa, relativos aos rendimentos reclassificados, sejam compensados com o valor originário apurado no Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 179/188), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 e 2009, decorrente de omissão de rendimentos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1153/1196.

No caso em apreço, tem-se Recurso Especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão n.º 2301-004.530, de 13/2/2016 (fls. 2004/2023), integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2301-005.109, de 9/8/2017.

O Acórdão n.º 2301-004.530, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008, 2009

IRPF. GANHO DE CAPITAL. MEAÇÃO. DISSOLUÇÃO NA SOCIEDADE CONJUGAL.

A meação não representa ganho de capital em relação a um dos cônjuges, especialmente, quando não resta comprovado que este tenha auferido qualquer ganho. No caso concreto renúncia do usufruto das ações da empresa, a qual possui um capital social de R\$36.000.000,00, e a liberalidade de um dos cônjuges em doar determinados bens móveis e imóveis, não gera ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO JURÍDICO.

No que diz respeito à venda de dois imóveis por meio de empresa da qual impugnante é sócia, não há impedimento legal para que ela organize o seu patrimônio da forma que melhor lhe convier, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.

A holding familiar tem por finalidade a proteção do patrimônio não se prestando como empresa de "passagem" ou "veículo" constituindo prova da artificialidade para reduzir imposto referente ao ganho de capital devido pela pessoa física.

Demonstrado que os atos negociais praticados ocorreram em sentido contrário ao contido na norma jurídica, com o intuito de se eximir ou reduzir da incidência do tributo, cabível a desconsideração do suposto negócio jurídico realizado.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% diante da constatação da conduta fraudulenta da Contribuinte, com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante do tributo devido, utilizando-se de interposta pessoa jurídica.

PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO PESSOA JURÍDICA.
APROPRIAÇÃO INADMISSÍVEL.

Os pagamentos feitos por terceiros, e em nome destes, não são eficazes para extinguir a obrigação tributária da Contribuinte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a infração referente ao ganho de capital atinente à 1ª infração (meação), e manter a 2ª infração. Pelo voto de qualidade, restou mantida a multa qualificada bem como a impossibilidade compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica. Ausente, justificadamente, o conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior. Fez sustentação oral o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF: 35.220.

Convém reproduzir ainda a ementa o Acórdão de Embargos nº 2301-005.109, na parte em complementou a decisão originária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

[...]

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Abaixo, o registro da decisão relativa aos embargos de declaração:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e acolher os embargos para, colmatando a omissão, considerar incidente os juros sobre a multa. Vencidos o relator e os conselheiros Fábio Piovesan Bozza e Wesley Rocha. Redigirá o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 8/4/2016 (fl. 2024), sendo que, em 17/5/2016 (fl. 2037), foi interposto o Recurso Especial de fls. 2025/2036, o qual teve seu seguimento negado por força do despacho de fls. 2039/2043.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário em 27/09/2016 (fl. 2053) a Contribuinte, em 30/09/2016 (fl. 2074), atravessou os embargos de fls. 2055/2067.

Os embargos foram admitidos, sendo o Sujeito Passivo intimado da decisão a eles relativa em 22/11/2017.

Ato contínuo, a Contribuinte apresentou, em 6/12/2017, o Recurso Especial de fls. 2113/2137, no intuito de discutir as seguintes matérias:

- a) Desconsideração de negócio jurídico;
- b) Qualificação da multa de ofício;

- c) Compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica; e
- d) Taxa Selic sobre multa de ofício.

Conforme despacho de fls. 2500/2519, datado 1º/6/2008, confirmado pelo despacho de 15/8/2018, ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, exclusivamente quanto às matérias “**Compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica**”; e “**Taxa Selic sobre multa de ofício**”.

Em relação às matérias para as quais se deu seguimento ao apelo recursal foram acostados, à guisa de paradigmas, os acórdãos abaixo indicados, cujas ementas, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, reproduz-se a seguir:

Compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica

Primeiro Paradigma - Acórdão n.º 2202-004.008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

[...]

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Segundo paradigma - Acórdão n.º 2402-005.703:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

[...]

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

[...]

Taxa Selic sobre multa de ofício

Primeiro paradigma - Acórdão n.º 3402-002.799:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

[...]

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresse.

Recurso voluntário provido em parte.

Segundo paradigma - Acórdão n.º 3401-003.176:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

[...]

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

É incabível a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal (artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996), não possuindo a multa de ofício caráter indenizatório, o que afasta a sua majoração, em função do tempo de atraso, com juros compensatórios da mora.

Recurso voluntário provido em parte.

Aduz a Recorrente que o Colegiado a *quo* indeferiu o pedido de abatimento dos valores recolhidos à título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a serem descontados do imposto apurado pelo Fisco na autuação. Contudo, essa interpretação seria conflitante com o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consoante jurisprudência que colaciona, que tem como fundo fático situação idêntica à retratada na decisão desafiada, ou seja, a possibilidade de abatimento dos tributos recolhidos por pessoa jurídica na apuração do crédito tributário exigido na pessoa física.

Inferre que ao contrário do entendimento exarado no acórdão recorrido, os paradigmas decidiram acertadamente pela possibilidade de compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica com fundamento no princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa. A patente divergência jurisprudencial, defende, deve ser corrigida a fim de possibilitar a compensação dos tributos já recolhidos pela pessoa jurídica, Parque do Palmar.

A respeito da aplicação de juros de mora (correspondente à taxa SELIC) sobre multa de ofício, de acordo com o relato contido na peça recursal:

Diferentemente da multa de mora, que tem natureza indenizatória, a penalidade de ofício visa punir a inadimplência fiscal. Já a Multa de Mora tem o intuito de ressarcir o erário público pelo desfalque, gerado pelo contribuinte, nas receitas do Estado. Em virtude disso, já se torna impróprio e contraditório alegar qualquer tipo de correção monetária – instrumento para corrigir a valor presente um valor passado – sobre um valor que não visa indenizar qualquer direito mitigado.

Assim, prossegue, não tendo o legislador estabelecido expressamente que a multa de ofício deve ser aplicada juros moratório, não caberia ao CARF agir como legislador positivo. Contudo, ainda que se pudesse desconsiderar a proibição de o julgador se personificar de

legislador por meio do *decisum*, a própria natureza da multa de ofício não permitiria a atualização monetária, uma vez que ela não carrega natureza indenizatória.

Requer o Sujeito Passivo que seja o apelo conhecido e provido, para que reste reformada a decisão fustigada e cancelado o lançamento.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso especial quanto à matéria “taxa Selic sobre multa de ofício”, em razão da edição da Súmula CARF n.º 108, e tendo em vista que o § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, estabelece não caber recurso especial de decisão que adote entendimento pacificado, mediante súmula editada no âmbito da segunda instância administrativa.

Sobre o mérito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sustenta que, quanto à matéria “compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica”, a pretensão da recorrente não merece prosperar porque não há previsão legal para converter o presente processo administrativo, no qual se discute a legalidade do lançamento realizado, em procedimento específico de compensação.

Nos termos das Contrarrazões, a compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e, nos termos da lei regulamentadora, é indispensável a apresentação das respectivas PERD/COMP, para que o pleito compensatório seja objeto de análise em procedimento específico.

De acordo com a PGFN, para que fosse possível a compensação, seria necessário existir previsão legal expressa nesse sentido, o que não é o caso.

Argumenta ainda que, *“após o encerramento do presente processo administrativo, havendo crédito a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o ganho de capital a ser restituído ou compensado, caberá à PJ instaurar o pertinente procedimento de compensação, via declaração de compensação a ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996”*.

No que se refere à incidência de juros de mora (taxa Selic) sobre multa de ofício, protesta pela aplicação da Súmula CARF n.º 108.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento.

De início, convém repisar que as matérias devolvidas à apreciação deste Colegiado restringem-se a “Compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica” e “Taxa Selic sobre multa de ofício.

Sobre a primeira matéria, compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica, a Fazenda Nacional não apresenta qualquer óbice a respeito do conhecimento. Assim, considerando-se que a Recorrente logrou comprovar que, diante de quadros fáticos semelhantes e do mesmo arcabouço jurídico-normativo foram adotados entendimentos diversos, entendo correto a constatação expressa no despacho de admissibilidade que deu seguimento ao apelo nessa parte, devendo o Recurso Especial ser conhecido relativamente a esse tema.

No que tange à argumentação da Fazenda Nacional a respeito da Súmula CARF n.º 108, que constituiria obstáculo ao conhecimento da matéria “taxa Selic sobre multa de ofício”, o § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF dispõe:

Art. 67. [...]

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (Grifou-se)

A respeito dessa questão, o entendimento pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF é de que, em se tratando de matéria cuja jurisprudência tenha sido consolidada por meio de súmula, a data da realização do exame de admissibilidade é que determinará o conhecimento ou não do recurso especial.

Nesse sentido, caso o exame tenha sido realizado antes da edição da súmula, e uma vez atendidos os demais pressupostos necessários ao seguimento do apelo recursal, o entendimento que tem sido adotado unanimemente pelos conselheiros é pelo seu conhecimento, com a aplicação súmula quando da análise de mérito. Caso contrário, se o exame de admissibilidade for posterior à edição da súmula e, por um lapso, o presidente de câmara tenha entendido pelo seu seguimento, o juízo formado na CSRF é pelo não conhecimento do recurso.

No caso concreto, o exame de admissibilidade é datado de 1º/06/2018 e a Súmula CARF n.º 108 foi publicada no Diário Oficial da União em 3/9/2018. Portanto, conheço do Recurso Especial quanto à matéria em exame.

Mérito

Compensação, na pessoa física, de tributos pagos pela pessoa jurídica

A questão em julgamento é a possibilidade de aproveitamento, no cálculo de créditos tributários devidos por pessoa física em decorrência de reclassificação/desclassificação de receitas que haviam sido tributadas e pagas por pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte.

Restou decidido no acórdão recorrido que, em razão da simulação perpetrada pela pessoa física, evidenciada pelo lançamento, os rendimentos tributados pela pessoa jurídica são devidos, de fato, pela pessoa física, na qualidade de contribuinte.

A meu juízo, devem ser aproveitados, na apuração de créditos tributários devidos por pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita tenha sido desclassificada em face da caracterização de simulação na operação objeto do lançamento e reclassificada como receita da pessoa física.

Nesse sentido, assumo como razões de decidir a fundamentação do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão 9202-002.112, de 09 de maio de 2012:

A recorrente alega não ser possível se permitir que se compense de ofício, do tributo cobrado da pessoa física, os tributos pagos na pessoa jurídica sobre os mesmos rendimentos, pois essa matéria não foi diretamente impugnada, estando alcançada pelo instituto da preclusão.

Ressalte-se que esse assunto não foi apreciado no recurso especial relativo ao auto de infração lavrado contra o cônjuge da fiscalizada, citado anteriormente neste voto.

De imediato, discordo dos argumentos do recurso. A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria em uma das duas alternativas:

a) movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo;

b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), sem lei específica para tal, caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador. (Grifou-se.)

Em vista disso, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte nessa parte.

Juros moratórios sobre o valor da multa de ofício

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, e filiando-me ao entendimento revelado nos acórdãos que serviram como precedentes para a elaboração da Súmula, não vejo como conferir razão aos argumentos trazidos na peça recursal.

Conclusão

Face o exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, dou-lhe parcial provimento quanto a matéria “compensação de tributos pagos pela pessoa jurídica”, para que seja efetivada a compensação dos tributos efetivamente pagos pela empresa, relativos aos rendimentos reclassificados, com o imposto apurado no Auto de Infração, antes da aplicação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho